



Ent.
D.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 27.253

=

COMARCA DE CAMPINA VERDE

A C O R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
Apelação Cível nº 27.253, da Comarca de CAMPINA VERDE, sendo Apelante: SÉRGIO FREDERICO GERLACK e Apelado: DURVAL ALVES MACHADO.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, dar provimento parcial à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 27 de agosto de 1985.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Vogal.

mja.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 27.253

- CAMPINA VERDE -

2º
02.08.85

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Como relator cuida-se de pedido de indenização formulado pelo recorrido contra os dois demandados, ao fundamento de que desrespeitaram contrato de parceria agrícola. Pedido de indenização relativa a duas safras futuras (fls. 3 TA) e benfeitorias, realizadas no imóvel.

O apelante insurgiu-se contra a realização de audiência mas o MM. Juiz não acolheu sua reclamação. Realizada a instrução o magistrado acolheu o pedido em relação ao demandado Sérgio e excluiu do processo o suplicado Alfredo Soares Barbosa. Recorreu o vencido a tempo e modo e passo ao exame da sua apelação.

Preliminar.

b) Desacolho a preliminar.

O apelante compareceu aos ^{aut} autos aos 09 de julho de 1984 (fls. 18 TA) quando já se encontrava designada a audiência para 20 de setembro.

Nesta oportunidade ofereceu inclusive o que denominou de contestação, e desarte o tenho como citado nesta data, nove de julho e assim não vejo nulidade na realização da audiência."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"De acordo."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."



APELAÇÃO CÍVEL Nº 27.253 - CAMPINA VERDE - 20.08.85
124

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"Mérito.

c) Todavia a sentença merece reparos e o faço nos termos do artigo 515, § 1º do C.P.C.

Excluo da condenação a parcela de 1/10 sacos de arroz relativa ao primeiro ano, porque o apelado não pediu indenização relativa a esta primeira colheita. Trata-se apenas de se ler a petição inicial e verificar que, neste capítulo, a sentença foi além do pedido e desrespeitou os artigos 128 e 460 do CPC.

Excluo também a condenação do réu Sérgio a pagar honorários de advogado do outro demandado visto que não propôs qualquer ação contra o mesmo.

d) Dou provimento parcial para reduzir a condenação ao pagamento de 55 (cinquenta e cinco) sacos de arroz e afastar a condenação ao pagamento de honorários do réu Alfredo Soares Barbosa.

A liquidação da sentença quanto a benfeitorias será por artigos porquanto não há prova suficiente de sua natureza ~~e~~ extensão e características. A liquidação de valor dos sacos de arroz far-se-á por arbitramento.

O arbitrador dará o valor atual do arroz e assim desnecessária, nesta parte (ou neste tópico) a aplicação da correção monetária prevista na lei 6899/81, ~~correção~~ correção monetária que correrá por isto a partir do laudo.

Custas do recurso: 70% pelo apelante, 30% pelo apelado. Contudo dispense o apelado do pagamento das custas porque lhe concedo a assistência judiciária, tendo em vista a documentação de fls. 07 TA e o pedido formulado a fls. 04 TA."



APELAÇÃO CÍVEL Nº 27.253 - CAMPINA VERDE -

20
02.08.85

P 3"

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"Peço adiamento."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"REJEITARAM A PRELIMINAR.

ADIADO A PEDIDO DO PRIMEIRO VOGAL.

O RELATOR DAVA PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO?

ml/mja.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 27.253 = CAMPINA VERDE = 27.08.85

"4"

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"O julgamento deste feito foi adiado na sessão anterior, a pedido do Juiz 1º vogal. O relator dava provimento parcial."

O SR. JUIZ HUGO BENETSSON:

"Conheço do recurso.

Examinei, com o necessário cuidado, as provas carreadas para os autos. Trata-se de ação de indenização movida pelo apelado contra o apelante e Alfredo Soares Barbosa,, pelo rompimento de parceria agrícola. Quer ressarcir-se de duas safras futuras e de valores relativos a benfeitorias introduzidas no imóvel.

Observamos que o A. não pediu indenização alguma pela safra do primeiro ano. Aliás, já a acertara.

O R. vencido não propôs ação contra o outro réu excluído, Alfredo Barbosa. Não pode pagar-lhe honorários advocatícios.

Não há, outrossim, prova suficiente a respeito da natureza das benfeitorias realizadas. Só por uma liquidação por artigos se poderá aquilatar sua extensão e natureza.

Dando provimento parcial à apelação, acompanho, em consequência, em tudo o mais, o voto do Em. Juiz Relator, que examinou, com acuidade, a questão."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."



TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 27.253 = CAMPINA VERDE = 27.08.85

"5"

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"DERAM PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."

ju/mja.